



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.160, DE 2025

(Da Sra. Any Ortiz)

Altera dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, para condicionar o direito à pensão vitalícia concedida a beneficiários de militares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4406/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Any Ortiz)

Apresentação: 20/03/2025 15:49:19.030 - Mesa

PL n.1160/2025

Altera dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, para condicionar o direito à pensão vitalícia concedida a beneficiários de militares.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, para condicionar o direito à pensão vitalícia concedida a filhas, viúvas e viúvos de militares à manutenção do estado civil de solteira ou viúva.

Art. 2º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-C. O pensionista habilitado na condição de viúvo ou viúva que contrair matrimônio ou constituir união estável perderá o direito à assistência médico-hospitalar." (NR)

"Art.

7º

.....

§2º-B. O benefício da pensão militar será encerrado quando o pensionista vitalício contrair novo matrimônio ou constituir união estável, conforme reconhecido pelo Código Civil.

....." (NR)

"Art. 27-A. A omissão na comunicação de novo matrimônio ou união estável, ou a não atualização cadastral, poderá acarretar sanções administrativas e a restituição dos valores indevidamente recebidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de vulnerabilidade e invalidez comprovada, a continuidade do benefício poderá ser analisada mediante avaliação técnica ou médica." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 3º-C; e

II – o art. 20.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Atualmente, a Lei nº 3.765/1960 concede pensão vitalícia às filhas solteiras de militares, independente de necessidade financeira, mesmo que estabeleçam união estável ou contraiam matrimônio. Este benefício, em muitos casos, extrapola sua finalidade original de prover suporte em situações de dependência econômica. A presente proposta tem como objetivo promover maior justiça social e eficiência no uso de recursos públicos ao adequar o regime de pensões militares às demandas contemporâneas e princípios constitucionais de equidade.

Frisando a alteração do art. 3º-C, a inclusão do gênero no trecho proposto, determinando que tanto o viúvo quanto a viúva que contrair matrimônio ou constituir união estável perderão o direito à assistência médico-hospitalar, reflete o princípio constitucional da **igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres**, de acordo com o art. 5º, I, CF.

Historicamente, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, contemplava uma diferenciação entre os gêneros, resultante de um contexto social em que as mulheres, em sua maioria, eram consideradas economicamente dependentes. Contudo, com as transformações sociais e o aumento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, tornou-se imperativo que a legislação evoluísse para assegurar tratamento isonômico entre homens e mulheres.

O dispositivo visa garantir que, ao formar uma nova união ou matrimônio, qualquer pensionista, independentemente de gênero, reconheça a reorganização de sua condição econômica e social, prevendo o suporte que a nova união poderá oferecer. Essa medida não apenas promove a justiça social como também adequa o sistema jurídico às mudanças culturais e às atuais expectativas de igualdade, reforçando que benefícios públicos devem ser concedidos com base em critérios objetivos, e não em presunções ou estereótipos de gênero.

Ademais, a modificação contribui para o uso responsável dos recursos destinados à assistência médico-hospitalar, garantindo que eles sejam priorizados para aqueles que realmente se encontram em situação de dependência, fortalecendo a eficiência e o equilíbrio na gestão pública. Portanto, ao adotar essa medida, o projeto de lei reafirma o compromisso com a igualdade e com a proteção do interesse público.

A Constituição Federal de 1988 consagra os princípios da **isonomia** (art.5º, caput) e da **moralidade administrativa** (art. 37, caput), os quais são diretamente impactados por benefícios vitalícios que não se ajustam às realidades atuais.

A manutenção de privilégios desatualizados, como as pensões vitalícias a filhas e viúvas de militares que contraem matrimônio ou constituem união estável, representa um contrassenso ao ideal de justiça social. Em um país como o Brasil, onde os índices de desigualdade são alarmantes e os recursos públicos são frequentemente limitados, a perpetuação de benefícios injustificados perpetua desigualdades, favorecendo uma pequena parcela da população enquanto milhões carecem de acesso básico à saúde, educação e segurança.



* C D 2 5 3 5 4 2 0 8 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

É essencial destacar que a manutenção desse tipo de privilégio enfraquece a confiança da sociedade no sistema previdenciário como um todo. Quando se permite que recursos públicos sejam empregados de maneira desproporcional e sem uma análise rigorosa de necessidade, cria-se uma percepção generalizada de ineficiência administrativa e favorecimento indevido.

Além disso, o Brasil enfrenta constantemente desafios relacionados à sustentabilidade fiscal. Medidas como essa, que buscam restringir gastos desnecessários, são cruciais para liberar recursos para áreas prioritárias, como o combate à pobreza e o fortalecimento da infraestrutura pública. A erradicação de privilégios desse tipo demonstra um compromisso com a eficiência no uso do dinheiro público e reforça o sentido de responsabilidade compartilhada.

Esta alteração legislativa busca alinhar o sistema de pensões militares aos valores constitucionais e à realidade social, promovendo um uso mais racional e equitativo dos recursos públicos.

Por fim, a revisão deste benefício é um passo fundamental para alinhar as políticas públicas aos princípios de equidade e meritocracia. O Brasil não pode mais sustentar estruturas que beneficiem poucos às custas da maioria. Cada real economizado ao eliminar privilégios injustificados pode ser investido no bem-estar coletivo, promovendo um país mais justo e sustentável para todos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS



* C D 2 5 3 5 4 2 0 8 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 3.765, DE 04 DE MAIO
DE 1960**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196005-04;3765>

FIM DO DOCUMENTO